



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001751-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado INSTITUTO DE EDUCAÇÃO BE LIVING.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2001751-17.2025.8.26.0000

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Instituto de Educação Be Living

TJSP – (Voto nº 33.907)

Agravo de instrumento.

Ação anulatória – Realização de prova pericial para identificação dos níveis de emissão de ruídos sonoros – Honorário periciais fixados pelo juízo a quo em R\$ 14.760,00, compostos por R\$10.260,00 para remunerar as horas de trabalho e R\$ 4.500,00 com despesas com aparelhos técnicos de medição – Cabimento de agravo de instrumento – Inteligência do Tema Repetitivo 988 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Ao estimar os honorários periciais o sr. perito nomeado tão somente apresentou o valor estimado com despesas de equipamentos técnicos – Ausência de maiores esclarecimentos e/ou justificativas que lastreiam a precificação – Decisão que fixou os valores a serem pagos a título de despesas com equipamento sem qualquer explicitação das razões de fato e de direito quanto aos valores com despesas de equipamentos técnicos – Ausência de fundamentação – Decisão nula.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 1.113/1.114, declarada a fl. 1.122/1.124 (autos principais), proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos da ação de rito comum ajuizada pelo Instituto de Educação Be Living em face do Município de São Paulo, ora agravante, que acolheu a estimativa apresentada pelo perito e arbitrou os honorários em R\$14.760,00, pelo autor, em 30 dias.

Aduz, em síntese, nulidade da decisão ante a ausência

de fundamentação, porquanto expôs a necessidade de intimação do perito para apresentar três orçamentos diversos no tocante aos valores das despesas para medições com aparelhos nos horários de atividades da escola e o *decisum* impugnado silenciou sobre o pedido sem qualquer fundamentação. Postula a reforma do *decisum* “para se anular a decisão agravada de fls. 1.122/1.124, para que outra seja proferida sem os vícios de fundamentação, ou, alternativamente, que seja reformada a decisão e determinada a apresentação dos orçamentos pelo Sr. Perito” (fl. 07).

Processado sem efeito suspensivo (fl. 09/10), sobreveio contraminuta (fl. 16/18).

É o relatório.

2. Trata-se, na origem, de ação de rito comum proposta pelo Instituto de Educação Be.Living em face do Município de São Paulo, objetivando a nulidade dos autos de fiscalização lavrados sob nº 34.01.019.388-4 e 34-01.019.791-0 e as respectivas multas. No curso da fase instrutória, o juízo de origem deferiu a produção de prova pericial e, para tanto, nomeou *expert* e arbitrou honorários em R\$ 14.760,00, produto da soma dos valores estimados para 18 horas de trabalho (R\$ 10.260,00) e título despesas para medições com aparelhos atendendo as normas técnicas (R\$4.500,00), concedendo o prazo de 30 (quinze) dias para recolhimento das custas, sob pena de preclusão.

A controvérsia repousa na irresignação da Municipalidade São Paulo, ora agravante, contra o valor fixado a título de despesas com serviços terceirizados, conquanto almeja que o senhor perito seja intimado para

apresentar, no mínimo, 03 (três) orçamentos para dar permitir a comparação entre valores/serviços inclusos e seleção da proposta mais vantajosa.

De proêmio, como é sabido, das decisões interlocutórias cabe recurso de agravo, *ex vi* da inteligência do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tenha sido a decisão proferida em processo contencioso ou voluntário, de conhecimento, de execução ou cautelar, mas, sempre, decorrente de uma decisão interlocutória, que implique, necessariamente, em efetivo juízo de valor, retratado por ato decisório que cause gravame à parte (recorrente).

Não se olvide, todavia, de que a ora agravante visa discussão a respeito do valor dos honorários periciais frente à complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, fundamento invocado perante o MM. Juízo *a quo*, que fixou em R\$ 14.760,00, como se disse, parte do valor seria desprovido de qualquer lastro e justificativa e inviabilizaria a produção da prova de ordem indispensável à solução do mérito da lide, fundamento do presente recurso, hipótese que não seria contemplada, *a priori*, pelo rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Porém, em sede de julgamento de recurso repetitivo nº 988¹ do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre o cabimento de recurso de agravo de instrumento fora das hipóteses taxativas previstas nos incisos I a XI, do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, a relatora Ministra Nancy Andrichi admitiu a possibilidade de mitigação da taxatividade do rol, nos seguintes termos, *in verbis*:

¹ Tese firmada em tema repetitivo nº 988 do Colendo STJ: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões

urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente

interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 1.704.520/MT, j. 05/12.2018)

Da análise da questão trazida ao debate, se parte dos valores fixados a título de honorários periciais figuram estão desprovidos de qualquer lastro e justificação quanto aos valores, permite concluir que se trata de hipótese que se enquadra na mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

No mérito recursal, em que pese os fundamentos do juízo de origem, entendo que razão assiste à parte agravante, azo pelo qual o recurso comporta provimento.

Como é cediço, a remuneração do auxiliar do juízo deve ser arbitrada com base na complexidade da perícia, com vistas a assegurar a qualidade do trabalho e a dignidade do profissional nomeado. Na hipótese *sub examine*, verifica-se que a perícia será realizada para identificar os níveis de ruído na execução das atividades da agravada.

Outrossim, é imperioso destacar que o magistrado de origem, ao proferir a decisão, não trouxe maiores motivações em relação ao pedido de esclarecimento dos valores apresentados pelo perito, referentes aos serviços terceirizados necessários para as medições, com equipamentos que atendam às normas técnicas pertinentes. De fato, a estimativa apresentada pelo senhor perito (fl. 988/989 dos autos de origem) não contém elementos que a tornem suficientes a servir como norte decisório, vez que desprovido de qualquer lastro ou justificativa acerca da rubrica questionada (despesas com aparelhos).

Assim, com fulcro no constante dos autos, na não há como aferir se a fixação da despesa com aparelhos para medições de ruído (R\$4.500,00) é razoável.

Entrementes, imperioso anotar que não se busca desprestigiar a ilustre tarefa desempenhada pelo auxiliar do juízo, porém, é imperativo considerar que, ao fixar os honorários periciais e reembolso com despesas, além da complexidade e natureza do trabalho, é preciso ponderar o princípio da razoabilidade, com a finalidade de não ser arbitrado em montante excessivo, que possa sobrecarregar as partes que necessitam da produção da prova técnica ou que venham a ser derrotadas no processo, assim como evitar que sejam fixados em um valor ínfimo, desvalorizando o trabalho realizado pelo perito ou dificultando arregimentar profissionais dispostos a realizar a perícia.

Nesse contexto lógico, em respeito aos critérios da razoabilidade e considerando, *in casu*, que ao estimar os honorários periciais o sr. perito nomeado apenas e tão somente justificou a estimativa de horas técnicas e para

confeção do laudo (fl. 988/989 dos autos de origem), sem nada demonstrar a origem dos valores da rubrica despesas para medições com aparelhos, a qual o magistrado também se silenciou em sua deliberação, reputo adequado anular o *decisum a quo*.

Pois, examinando a decisão recorrida, o MM. Juiz de origem despachou o seguinte: ***“Vistos. Os honorários devem ser conforme o trabalho necessário e o montante da causa as horas e trabalho necessárias a natureza da causa e a complexidade do pedido. A natureza da causa exige atenta verificação dos fatos, da situação dos bens e documentos conforme explicação de Dr Perito (“sic”), inclusive com detalhamento das horas necessárias. O valor pedido descreve tal fato e informa as horas necessárias e o preço delas e o trabalho a ser realizado. Arbitro os honorários ao DR Antônio Nishi em = R\$ 14.760,00 pelo autor em 30 dias. Perícia apenas após o pagamento, não havendo pagamento ter-se-á pela desistência da prova. 30 dias, Intime-se.”*** (Cf. fl. 1113/1114).

Com efeito, a decisão não ostenta arrimo e não enfrenta o questionamento trazido pelo Município de São Paulo quanto a ausência de qualquer justificativa dos valores apresentados pelo *expert*, a título de despesas com equipamentos, o qual, literalmente, cinge-se a considerar que “as horas necessárias, o preço delas e o trabalho a ser realizado” (Cf. fl. 1113/1114) estão justificadas, mas silenciou-se quanto à rubrica despesas com equipamentos, que compõem o valor total estimado pelo senhor perito, o que não satisfaz ao primado fixado no artigo 93, inciso IX, da Sexta Carta da República, que assina a necessária motivação em todas as decisões judiciais, entendendo-se, pois, como as razões de fato e de direito que norteiam o ato decisório o que, de forma nenhuma, se assemelha à singela menção de que arbitra os honorários.

Nessa esteira, considerando que a decisão não se

encontra devidamente fundamentada, de rigor o provimento do agravo para anulação dela, nada obstante o senhor perito possa vir a apresentar justificativas pormenorizadas acerca dos valores atribuídos a título de serviços, semelhante ao feito em relação às horas e valores, o que, por certo, será observado pelo MM. Juiz *a quo*.

Nessa esteira, considerando que a decisão não se encontra devidamente fundamentada, de rigor o provimento do agravo para anulação dela, nada obstante o senhor perito apresente justificativas e/ou orçamentos em relação às despesas para medições com aparelhos, o que, por certo, será observado pelo MM. Juiz.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe

Relator